



PARTE C

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 11120-A/2010

No desenvolvimento dos princípios consagrados no regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, o Despacho Normativo n.º 24/2000, de 11 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Despacho Normativo n.º 36/2002, de 4 de Junho, definiu os parâmetros gerais relativos à organização do ano escolar nos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário e determina que as datas previstas para o início e termo dos períodos lectivos, interrupção das actividades lectivas, momentos de avaliação e classificação, realização de exames e de outras provas constem de despacho anual do Ministro da Educação. Procedeu-se à consulta directa obrigatória dos parceiros educativos.

Assim, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º e no n.º 1 do artigo 2.º do Despacho Normativo n.º 24/2000, de 11 de Maio, e sem prejuízo do previsto no n.º 2 do artigo 6.º do mesmo despacho normativo, determino, para o ano lectivo de 2010-2011, o seguinte:

Calendário escolar

1 — Educação pré-escolar:

1.1 — As actividades educativas com crianças nos estabelecimentos de educação pré-escolar e na intervenção precoce devem ter início na data previamente definida nos termos do artigo 6.º do Despacho Normativo n.º 24/2000, de 11 de Maio, de acordo com o calendário constante do anexo I do presente despacho que dele faz parte integrante.

1.2 — As interrupções nos períodos do Natal e da Páscoa das actividades educativas com crianças nos estabelecimentos de educação pré-escolar, previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 542/79, de 31 de Dezembro, devem corresponder a um período de cinco dias úteis, seguidos ou interpolados, a ocorrer, respectivamente, entre os dias 20 e 31 de Dezembro de 2010, inclusive, e entre os dias 11 e 21 de Abril de 2011, inclusive.

1.3 — Haverá igualmente um período de interrupção das actividades educativas com crianças entre os dias 7 e 9 de Março de 2011, inclusive.

1.4 — Os planos de actividades, a elaborar anualmente pelas direcções dos agrupamentos de escolas ou dos estabelecimentos de educação pré-escolar ou escolas não agrupadas, devem respeitar, na fixação do respectivo calendário anual de actividades educativas com crianças, os períodos de encerramento previstos nos números anteriores.

1.5 — Os mapas de férias dos educadores de infância e do pessoal não docente dos estabelecimentos de educação pré-escolar, a elaborar nos termos da lei, devem conformar-se ao disposto no n.º 1.1 do presente despacho, bem como às restantes disposições legais aplicáveis, designadamente ao disposto nos artigos 87.º, 88.º e 89.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 270/2009, de 30 de Setembro, para que seja respeitado o direito ao gozo integral do período legal de férias.

1.6 — Na programação das reuniões de avaliação, devem os directores dos agrupamentos de escolas e dos estabelecimentos de educação pré-escolar e escolas não agrupadas assegurar a articulação entre os educadores de infância e os docentes do 1.º ciclo do ensino básico de modo a garantir o acompanhamento pedagógico das crianças no seu percurso da educação pré-escolar para o 1.º ciclo do ensino básico.

1.7 — Para o efeito do número anterior, imediatamente após o final do seu 3.º período lectivo os educadores de infância dispõem de um período até três dias úteis para realizarem a avaliação das crianças do respectivo grupo e procederem à articulação com o 1.º ciclo.

1.8 — No final dos 1.º e 2.º períodos lectivos aplicável ao ensino básico e secundário, os educadores de infância dispõem de um período até três dias úteis para realizarem a avaliação das aprendizagens das crianças do respectivo grupo, que é obrigatoriamente coincidente com o período de avaliação estipulado para os outros níveis de ensino, com o objectivo de permitir a articulação entre educadores de infância e professores do 1.º ciclo nesse processo avaliativo.

1.9 — Durante o período previsto nos números anteriores em que os educadores de infância realizam a avaliação das aprendizagens das

crianças e a articulação com o 1.º ciclo, os agrupamentos de escolas devem adoptar as medidas organizativas adequadas, em estreita articulação com as famílias e as autarquias, de modo a garantir o atendimento das crianças, nomeadamente com a componente de apoio à família.

2 — Ensino básico e secundário:

2.1 — O calendário escolar para os ensinos básico e secundário, incluindo o ensino especial, no ano lectivo de 2010-2011, é o constante do anexo I ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

2.2 — As interrupções das actividades lectivas, no ano lectivo de 2010-2011, são as constantes do anexo II ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

2.3 — Uma vez iniciadas as aulas em cada turma e ano de escolaridade, não poderá haver qualquer interrupção além das previstas nos números anteriores.

2.4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as escolas poderão, durante um ou dois dias, substituir as actividades lectivas por outras actividades escolares de carácter formativo envolvendo os seus alunos.

2.5 — As reuniões de avaliação sumativa interna realizam-se, obrigatoriamente:

- a) Durante os períodos de interrupção das actividades lectivas, no caso da avaliação a efectuar no final dos 1.º e 2.º períodos lectivos;
- b) Após o termo das actividades lectivas, no caso da avaliação a efectuar no final do 3.º período lectivo.

2.6 — As avaliações intercalares devem ocorrer em período que não interfira com o normal funcionamento das actividades lectivas e com a permanência dos alunos na escola.

2.7 — No período em que decorre a realização das provas de aferição e dos exames, as escolas devem adoptar medidas organizativas ajustadas para os anos de escolaridade não sujeitos a exame, de modo a garantir o máximo de dias efectivos de actividades escolares e o cumprimento integral dos programas nas diferentes disciplinas e áreas curriculares.

2.8 — As escolas que, por manifesta limitação ou inadequação de instalações, não puderem adoptar as medidas organizativas previstas no número anterior, devem apresentar detalhadamente a situação para decisão, até ao 1.º dia útil do 3.º período, à respectiva direcção regional de educação.

2.9 — O presente despacho aplica-se, igualmente, com as necessárias adaptações, ao calendário previsto na organização de outros cursos em funcionamento nos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas.

3 — Estabelecimentos particulares de ensino especial:

3.1 — O calendário de funcionamento dos estabelecimentos particulares do ensino especial dependentes de cooperativas e associações de pais que tenham acordo com o Ministério da Educação obedece ao seguinte calendário escolar:

a) As actividades lectivas têm início no dia 2 de setembro de 2010 e terminam no dia 17 de Junho de 2011;

b) Os períodos lectivos têm a seguinte duração:

1.º período — início em 2 de Setembro de 2010 e termo em 7 de Janeiro de 2011;

2.º período — início em 12 de Janeiro e termo em 17 de Junho de 2011;

c) Os estabelecimentos observam as seguintes interrupções das actividades lectivas:

1.ª interrupção — de 20 a 24 de Dezembro de 2010, inclusive;

2.ª interrupção — de 7 a 9 de Março de 2011, inclusive;

3.ª interrupção — de 22 a 25 de Abril de 2011, inclusive;

d) A avaliação dos alunos realiza-se nas seguintes datas:

1.ª avaliação — em 10 e 11 de Janeiro de 2011;

2.ª avaliação — entre 20 e 24 de Junho de 2011.

3.2 — Os estabelecimentos de ensino encerram para férias de Verão durante 30 dias.

3.3 — Os estabelecimentos de ensino asseguram a ocupação dos alunos através da organização de actividades livres nos períodos situados fora das actividades lectivas e do encerramento para férias de Verão e em todos os momentos de avaliação e períodos de interrupção das actividades lectivas.

3.4 — Compete ao director pedagógico, consultados os encarregados de educação, decidir sobre a data exacta do início das actividades lectivas bem como fixar o período de funcionamento das actividades livres, devendo tais decisões ser comunicadas à direcção regional de educação respectiva, até ao dia 2 de Setembro.

4 — Dia do diploma:

4.1 — Os agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas que leccionam o ensino secundário deverão promover, envolvendo a respectiva comunidade educativa, uma acção formal de entrega dos certificados e diplomas aos alunos que no ano lectivo anterior tenham terminado o ensino secundário.

4.2 — A acção referida no número anterior deverá ocorrer no dia 8 de Setembro de 2010.

2 de Julho de 2010. — A Ministra da Educação, *Maria Isabel Girão de Melo Veiga Vilar*.

ANEXO I

Períodos lectivos	Início	Termo
1.º	Entre 8 e 13 de Setembro de 2010.	17 de Dezembro de 2010.
2.º	3 de Janeiro de 2011	8 de Abril de 2011.
3.º	26 de Abril de 2011	9 de Junho de 2011 — para os 9.º, 11.º e 12.º anos. 22 de Junho de 2011 — para os 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 10.º anos de escolaridade. 5 de Julho de 2011 — para a educação pré-escolar.

ANEXO II

Interrupções lectivas	Início	Termo
1.ª	20 de Dezembro de 2010	31 de Dezembro de 2010.
2.ª	7 de Março de 2011	9 de Março de 2011.
3.ª	11 de Abril de 2011	21 de Abril de 2011.

203450943

Despacho n.º 11120-B/2010

A progressiva consolidação do modelo organizativo das escolas, no quadro definido pelo Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de Abril, correspondente a uma crescente autonomia e responsabilidade dos seus órgãos dirigentes na gestão dos recursos que lhes estão afectos tem tido como consequência a estabilização das regras e princípios que norteiam a organização do ano lectivo.

Assim acontece na preparação do ano lectivo de 2010-2011, em que se procedem às alterações que se mostram indispensáveis, quer em virtude da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 75/2010 e do Decreto Regulamentar n.º 2/2010, ambos de 23 de Junho, quer ainda as resultantes das opiniões colhidas na consulta directa facultativa realizada nos termos do Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de Outubro.

Desta forma, tendo presente os princípios consignados nos artigos 3.º, 4.º, 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de Abril, que aprovou o regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário;

Considerando o disposto nos artigos 35.º, 76.º, 82.º, 83.º, 91.º e 94.º, todos do Estatuto dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário;

Considerando por último o n.º 3 do artigo 14.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2010, de 23 de Junho, e tendo-se procedido à consulta directa facultativa dos parceiros educativos:

Determino o seguinte:

1 — Os artigos 2.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 13.º e 14.º do despacho n.º 13599/2006, de 18 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos despachos n.ºs 17860/2007, de 13 de Agosto, 19117/2008, de 17 de Julho, e 32047/2008, de 16 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«2.º

[...]

1 —

2 —
3 — O horário previsto no número anterior deverá ser distribuído aos docentes no início do ano lectivo ou no início da sua actividade se não for coincidente com aquele.

6.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g) Participação nas equipas PTE;
- h)
- i)
- j)
- k)
- l)
- m)
- n)

2 —
3 —
4 — Incumbe às escolas e agrupamentos de escolas, no âmbito das competências legalmente cometidas aos órgãos de gestão e administração respectivos, determinar o número de horas a atribuir à componente não lectiva de estabelecimento, nos termos do artigo 82.º do ECD, garantindo, em qualquer circunstância, um mínimo de uma hora para além das reuniões para as quais o docente seja convocado, respeitando-se o disposto no n.º 1 do artigo 76.º do Estatuto da Carreira Docente.

- 5 —
- 6 —
- 7 —

7.º

[...]

1 — As funções de coordenação, orientação, supervisão pedagógica e avaliação do desempenho são exercidas pelos seguintes docentes:

- a) Em termos exclusivos, pelos docentes posicionados no 4.º escalão ou superior, detentores, preferencialmente, de formação especializada;
- b) Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, pelos docentes posicionados no 3.º escalão desde que detentores de formação especializada.

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —

- a)
- b) (Revogada.)
- c)

- 8 — (Revogado.)
- 9 —

8.º

Exercício das funções de relator de outros docentes

1 — Para efeitos de avaliação do desempenho do pessoal docente deve considerar-se o critério, por relator, de um tempo lectivo semanal para avaliação de três docentes.

- 2 —
- 3 —
- 4 — Tratando-se de pessoal docente da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico e sempre que o número de horas da componente não lectiva de estabelecimento do relator fique esgotado pelo número de docentes a avaliar, procede-se à designação de outro relator.
- 5 — (Revogado.)
- 6 — (Revogado.)